

Proc. n.º 594/2022 CNIACC

Requerente: A

Requerida: B

SUMÁRIO:

O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos.

Não obstante, sempre lhe incumbirá a prova de tais danos patrimoniais e não patrimoniais, nos termos gerais da responsabilidade contratual

1. Relatório

1.1. A Requerente pretendendo a condenação da Requerida na restituição do valor pago pelo bem (€149,00) acrescida de uma indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais no valor de €2000,00 vem em suma alegar a verificação de não conformidade do bem adquirido à Requerida no prazo legal da garantia, e bem assim alega a falta de profissionalismo como fundamento da sua pretensão indemnizatória

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, alegando desde logo a inutilidade superveniente parcial da presente demanda por ter sido á restituído à Requerida o valor correspondente ao preço do bem, e no demais pugnando pela improcedência da demanda por não verificação dos pressupostos indemnizatórios

1.3. Em sede de audiência de julgamento a Requerente veio a confirmar a receção de €149,00 por parte da Requerida correspondente ao preço do bem.

*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e da Ilustre Mandatária Forense da Requerida, com procuração forense junta aos autos, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para resolução contratual e subsequente devolução pela Requerida ao Requerente do montante que este entregou a título de preço acrescido de indemnização pelos danos patrimoniais decorrentes.

2.2 Valor da Ação

€2.149,00 (dois mil cento e quarenta e nove euros)

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida restituiu à Requerente a quantia de €149,00 (cento e quarenta e nove euros)

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral.

1. A Requerente teve danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes da atuação da Requerida que se computam em €2.000,00 (dois mil euros)

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resulta da expressa confissão da Requerente em sede de declarações de parte em audiência de julgamento.

Já os factos dados não provados resultam da ausência de qualquer elemento probatório carreado aos autos que permitisse a este Tribunal conhecer dos mesmos, a Requerente basta-se com alegações conclusivas, não trazendo ao conhecimento deste

Tribunal qualquer prova que pudesse permitir aferir da verificação de qualquer dano quer patrimonial quer não patrimonial. Prova, esta, que sempre lhe caberia atendas as regras de repartição do ónus probatório previsto no artigo 342 do CC.

*

3.3. Do Direito

É inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de bem móvel de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerida, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1º-B do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual decorrente da compra e venda de consumo está, conseqüentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínimo de 2 anos para os bens móveis, como *in casu*, nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5º do DL n.º 67/2003 de 8/04.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo

2º daquele mesmo DL n.º 67/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprimindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 67/2003, 08/04.

E, presumindo-se legalmente, nos termos do n.º 2 daquele normativo, que a falta de conformidade que se venha a manifestar num prazo de dois anos, no caso de bens móveis, eram já existentes na data da entrega do bem ao consumidor, exceto se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Deste modo, o legislador reforçou a tutela do consumidor no campo probatório da manifestação de falta de conformidade. Destarte, a prova da existência do defeito, ainda que se manifestasse nos dois anos de prazo de garantia, consistiria uma verdadeira *probatio diabolica*.

Provada, que seja, pelo comprador/ consumidor a existência do defeito manifestado dentro dos dois anos de garantia, nos bens móveis, a lei libera o mesmo da

prova acrescida de que tal defeito não ocorreu supervenientemente à entrega – Ac. TRP de 14/09/2009 e CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, Aumentada e Atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes.

Por opção legislativa, e uma vez mais numa manifesta tutela probatória do consumidor, prevê, conforme referido, o artigo 2º, no seu n.º 2 do DL n.º 67/2003, algumas presunções de não conformidade, de entre as quais, e no que ao caso aqui importa, *presume-se que não são conformes com o contrato se se verificar que o bem não apresentar as qualidades e o desempenho habitual nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem, e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante nomeadamente na publicidade e na rotulagem* – al. d).

A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidade e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo – trata-se do critério da qualidade média no cumprimento das obrigações genéricas, segundo juízos de equidade, nos termos do disposto no art. 400º do CC – neste sentido, CALVÃO DA SILVA, *ob. cit.* pág. 91.

Ora, dos factos trazidos a conhecimento deste Tribunal, quanto à devolução do montante pago a título de preço, decorrente da resolução contratual das partes, sempre se dirá que na pendência da ação a mesma foi integralmente satisfeita, pelo que quanto a esta pretensão, se terá de afirmar a sua inutilidade superveniente, por integral satisfação do pedido pela Requerida.

Já quanto ao pedido indemnizatório, não se olvida que conjuntamente com os referenciados remédios poderá o Consumidor acumular um pedido de indemnização por

danos patrimoniais e não patrimoniais nos termos do disposto no n1 do artigo 12 da Lei de Defesa do Consumidor, Lei n 24/96 de 31 de Julho.

Neste campo, estaremos já numa indemnização por responsabilidade contratual, que não havendo regras especialmente consagradas a propósito da tutela do consumidor terá de se reger pelo regime geral previsto no nosso Código Civil.

Esta referida responsabilidade civil contratual pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799º, n.º1 e 342º, n.º2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexos de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Ora, e conforme resulta já supra mencionado, não logrou desde logo provada a existência de qualquer dano à Requerente, pelo que, e sem mais considerações por desnecessárias, tem de improceder quanto a este pedido, a pretensão da Requerente.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos,

1) Julgo supervenientemente inútil o pedido de restituição do preço do em, por se encontrar já integralmente satisfeito

2) No demais julgo a ação improcedente, absolvendo a Requerida do restante pedido.

Notifique-se

Braga, 27/9/22

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)